



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA
Protocolo nº 206
Em 09/01/2024
Alpina
EXPEDIENTE

Ofício nº 4240/2023/SG

Juiz de Fora, 18 de dezembro de 2023

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Referência: Ofício nº 3364/2023
Pedido de Informação nº 190/2023
De Autoria do Vereador Maurício Delgado

Assunto: Informações (presta)

Senhor Presidente,

Em atendimento ao pedido de Informação nº 190/2023, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Maurício Delgado, encaminhamos a presente resposta acerca da solicitação, cujo parecer emitido pela Secretaria de Mobilidade Urbana (SMU), encontra-se anexo a este ofício.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários, oportunidade em que renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:1352103
9668

Assinado de forma digital por
MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2024.01.08 18:01:43
-03'00'

Margarida Salomão
Prefeita

Memorando 10- 117.726/2023

De: Fernando D. - SMU

Para: DACOL - Departamento de Acompanhamento Legislativo - A/C Thamiris A.

Data: 08/12/2023 às 14:41:13

Setores envolvidos:

SMU, SMU - SSMUR - DSS, SMU - SSMUR - DSS - STPI, DACOL, SMU - AG

Pedido de Informação nº 190/2023 - Maurício Delgado

Com relação ao presente expediente, apresentamos a resposta a seguir:

Trata-se do Pedido de Informação em epígrafe, de autoria do Vereador Maurício Delgado, no qual solicita que sejam informadas todas as transferências das permissões do serviço de transporte individual de passageiros – táxi realizadas pelo Município de Juiz de Fora, por intermédio dessa Secretaria de Mobilidade Urbana nos últimos 03 (três) anos, sendo o mesmo justificado em razão dos inúmeros questionamentos recebidos por aquela Egrégia Casa Legislativa acerca do tema.

Nesse sentido, cumpre informar que após apuração realizada pela Supervisão de Transporte Público Individual – Táxi, ratificada pelo Gerente do Departamento de Serviços do Sistema de Mobilidade Urbana, constatou-se que no período mencionado foram realizadas as seguintes transferências:

1) Permissionário: Antônio Élcio de Souza;

Beneficiário: Antônio de Souza Prata;

Transferência de permissão autorizada. Aguardando trâmites de documentação;

2) Permissionário: Cassiano de Oliveira Silva

Beneficiária: Priscila de Oliveira Costa

Transferência de permissão autorizada. Aguardando trâmites de documentação;

3) Permissionário: Genésio Franklin Cerdeira;

Beneficiária: Taiana Cerdeira Franklin;

4) Permissionário: Jurandir de Oliveira;

Beneficiário: Fabiano Duque de Oliveira;

Transferência de permissão em análise jurídica. Veículo com liminar judicial para garantir continuidade das atividades;

5) Permissionário: João Batista Alves;

Beneficiária: Rosane Alves Fernandes;

Transferência de permissão autorizada. Aguardando trâmites de documentação;

6) Permissionário: José Lippi;

Beneficiário: Renan de Moraes Lippi;

Transferência de permissão autorizada. Aguardando trâmites de documentação;

7) Permissionário: José Maria Ferreira da Cruz;

Beneficiário: André Luiz Silvério da Cruz;

8) Permissionário: Luiz Carlos do Carmo;

Beneficiário: Luiz Carlos do Carmo Júnior;

Transferência de permissão autorizada. Aguardando trâmites de documentação;

9) Permissionário: Reynaldo Rodrigues de Almeida;

Beneficiária: Sanny Lumena Oliveira de Almeida Goretti;

Transferência de permissão em análise jurídica. Veículo com liminar judicial para garantir continuidade das atividades.

Aqui, cabe mencionar que tais transferências vem sendo realizadas na via administrativa com base em recente manifestação sobre o tema, na qual a Procuradoria-geral do Município adotou o entendimento de que com o advento da Lei Municipal nº 14.122/2021, que alterou a Lei Municipal nº 14.158/2021, no caso de morte do permissionário, será permitida a transferência por hereditariedade até o final do prazo da outorga vigente, sem possibilidade de prorrogação da mesma.

Dessa forma, de acordo com o entendimento acima, tem-se que os óbitos dos permissionários do serviço de transporte individual de passageiros – táxi, ocorridos após a publicação da referida Lei, qual seja, **28 de julho de 2021**, tem sido objeto de transferência, conforme apontado acima.

Ademais, corroborando tal entendimento, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo Regimental nos Embargos de Declaração nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.337, decidiu, por maioria, modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade para que a decisão de mérito proferida só produza efeitos *pro futuro*, a partir de 02 (dois) anos a contar da data da publicação da ata de julgamento, momento, no qual, prevalecerá a inconstitucionalidade do art. 12-A, §§ 1º, 2º e 3º da Lei de Mobilidade Urbana (12.587/2012), ficando

vedada a livre comercialização das permissões do serviço de transporte individual de passageiros - táxi e a sua transferência aos sucessores legítimos, em caso de falecimento, pelo tempo remanescente do prazo de outorga.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

—
Fernando Tadeu David
Secretário de Mobilidade Urbana